



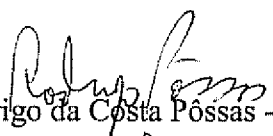
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

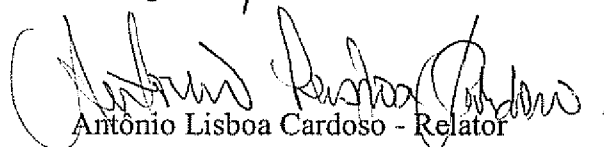
Processo nº 13656.000500/2001-78
Recurso nº 247.439
Resolução nº 3301-00.037 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

RESOLUÇÃO N.º 3301-00.037

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Santa Maria (RS), que indeferiu a solicitação de ressarcimento de saldo de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos, no 3º trimestre de 2001, com fundamento no art. 11, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999.

Às fls. 2023/2033, consta cópia do acórdão recorrido, sintetizado na ementa a seguir reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROVAS INDICIÁRIAS.

A comprovação material de inidoneidade de notas fiscais pode ser feita, indiretamente, por um conjunto de elementos e indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza dessa matéria de fato.

IPI. RESSARCIMENTO. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. GLOSA DE CRÉDITOS.

A omissão na entrega da declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica ou dos sócios, assim como a comprovada não-localização do estabelecimento, no que se refere aos estabelecimentos fornecedores dos bens adquiridos pelo interessado, indícios estes considerados conjuntamente com o histórico de internações fraudulentas de mercadorias na SUFRAMA, induzem a conclusão de que houve aproveitamento capcioso de créditos de IPI, alusivos a notas fiscais de compra inexistentes, motivando sua glosa.

Solicitação Indeferida.”

A DRJ considerou não comprovadas as aquisições de produtos industrializados junto ao fornecedor Comércio de Embalagens Plásticas Minasul Ltda (CNPJ nº 03.940.311/0001-29), ensejando a SRFB a declará-la inapta, por inexistência de fato, no curso do processo administrativo nº 19515.001820/2004-89, em 06/08/2004, publicado em 10/05/2005, conforme quadro resumo constante das fls. 2027/2028.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a DRJ considerou devidamente comprovada a efetivação do pagamento do preço e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços, a fim de que pudesse ser afastada a inidoneidade dos documentos emitidos pela empresa Comércio de Embalagens Plásticas Minasul Ltda, fornecedora da contribuinte, ora recorrente.

Cientificada da decisão em 17/08/2007 (AR – fl. 2034), a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 2036/2076, em 17/09/2007, alegando, em síntese o seguinte:

Alega, preliminarmente correlação entre o presente processo e os processos de nºs 10675.001515/2002-18 e 13811.001358/2002-27, compensações dele decorrentes, os quais deverão ter o mesmo desfecho dado ao presente processo, devendo os mesmos serem

sobrestados até decisão final do presente processo, ou que os mesmos sejam a este apensados, a fim de evitar decisões conflitantes;

No mérito, alega que, à época das operações, tomou todas as precauções necessárias e exigidas na legislação tributária, para averiguar a idoneidade da empresa Minasul. Aduzindo que inexistia qualquer ato ou declaração do Fisco federal ou estadual atestando a inaptidão da referida empresa;

Alega que apresentou à fiscalização diversos documentos que demonstram que as operações efetivamente ocorreram, como cópia dos respectivos conhecimentos de transporte, bem como recibos, sumários de cheques emitidos, extratos bancários e cópias de cheques emitidos nominalmente à Minasul, os quais são novamente juntados por ocasião do recurso, tendo em vista que os mesmos não foram analisados pelas autoridades julgadoras;

Argumenta que houve afronta ao princípio da verdade material, ensejando a nulidade da decisão recorrida. Em favor de sua tese cita decisão do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, considerando a verdade material princípio basilar do PAF, por isso a falta de exame de documento sem justificativa por parte da autoridade monocrática, caracteriza cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

É perfeitamente compreensível as dificuldades enfrentadas pela Fiscalização para a apuração da verdade material envolvendo o presente processo, sobretudo porque a fornecedora dos insumos destinados à industrialização dos produtos pela recorrente, a empresa Comércio de Embalagens Plásticas Minasul Ltda (CNPJ nº 03.940.311/0001-29), ter mudado de domicílio (de SP para MG), com omissão de declaração da pessoa jurídica e também dos sócios, ensejando, inclusive que a SRFB a declarasse inapta, por inexistência de fato, no curso do processo administrativo nº 19515.001820/2004-89, em 06/08/2004, publicado em 10/05/2005, conforme quadro resumo constante das fls. 2027/2028.

Entretanto, a fim de que a declaração de inaptidão possa alcançar terceiros, nos termos do art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 26, de dezembro de 1996, é necessário que o adquirente das mercadorias ou tomador de serviços, não logrem êxito em comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo, e o efetivo recebimento das mercadorias, nos seguintes termos:

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços." (grifos acrescentados)

Nesse sentido a recorrente apresentou os conhecimentos de transportes, registrou em sua contabilidade o ingresso dos produtos e registrou os pagamentos dos mesmos, conforme comprova-se pelos extratos bancários juntados aos autos.

Até a emissão do Termo de Verificação e Intimação Fiscal de fls. 1876/1877, emitido em 13/11/2003, o trabalho da Fiscalização pautou-se em examinar a documentação apresentada, concluindo que, a empresa fiscalizada, ora recorrente, apesar de intimada por três vezes, a comprovação que permitisse identificar os verdadeiros beneficiários dos pagamentos por ela realizados, não logrou a referida comprovação, sendo por fim, renovado o prazo a mesma com a seguinte finalidade:

"Muito embora, se verifique da parte frontal dos cheques (cópias apresentadas) que estes são nominais à IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS MINASUL LTDA, isso por si só não comprova que ela foi a beneficiária dos pagamentos, tendo em vista a possibilidade de repasse dos valores, via endosso;

(...)

Assim sendo, fica, por este ato, com base nos artigos 431 e 432 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 4.544 de 26 de dezembro de 2002, o contribuinte INTIMADO, para, no prazo de 07 (sete) dias, complementar o atendimento ao último Termo, apresentando cópias completas (frente e verso) dos cheques compensados emitidos para quitação das notas fiscais emitidas pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS MINASUL LTDA, relacionadas nos Termos de Verificação e Intimação lavrados anteriormente..."

Pois bem, em 21/11/2003, Recorrente juntou os documentos solicitados, quais sejam: a) cópia frente e verso dos cheques 846692, 846684, 846672, 846688, 846671, 846670, 8456674, 846690, 846687, 846682, 846833, 168982, 169029, 168924, 382658, bem como cópia do extrato onde consta ter sido compensado o cheque nº 169162 (fls. 1879/1910).

Entretanto, às fls. 1914/1915, a empresa foi intimada a promover o estorno dos valores relativos aos pedidos de ressarcimento de IPI, devendo reescrever os livros de Registro de Apuração de IPI dos anos-calendários 2001, 2002 e 2003, observando-se os valores e períodos constantes dos seguintes pedidos:

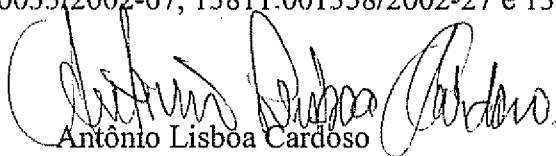
- 1) 13656.000499/2001-81 – 2º trim/2001 – R\$ 1.361.241,89;
- 2) 13656.000500/2001-78 – 3º trim/2001 – R\$ 1.423.364,49;
- 3) 13656.000033/2002-67 – 4º trim/2001 – R\$ 378.096,80;
- 4) 13656.000220/2002-41 – 1º trim/2002 – R\$ 436.861,59;
- 5) 13656.000563/2002-13 – 3º trim/2002 – R\$ 827.589,18;
- 6) 13656.000021/2003-13 – 4º trim/2002 – R\$ 607.185,72.

Ou seja, de fato não foram analisados os documentos apresentados pela recorrente, às fls. 1879/1910, sobretudo os cheques nominais emitidos em favor da empresa MINASUL, cópias frente e verso, conforme solicitado pela Fiscalização às fls. 1876/1877.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade da análise dos documentos solicitados, os quais são imprescindíveis para a apuração da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, entendo ser necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que os documentos apresentados pela recorrente sejam apreciados pela unidade de origem, quais sejam, os documentos de fls. 1879/1910, e também os documentos juntados por ocasião do recurso (fls. 2051/2076).

Após a análise dos referidos documentos, inclusive do parecer conclusivo sobre os mesmos, cientificar a interessada para querendo, aduzir suas razões finais no prazo legalmente estabelecido.

Enquanto isso, os pedidos de compensação que guardam correlação de estreita dependência com o presente processo deverão ser sobrestados até a sua conclusão, são eles (13656.000033/2002-67, 13811.001358/2002-27 e 13656.000220/2002-41).



Antônio Lisboa Cardoso